

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ESACOM – Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 514, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC N°: 202003545		
PARECER CNE/CES N°: 125/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 514, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede na Rua Dr. Egydio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela ESACOM – Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda, com sede no mesmo município e estado.

O indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso supracitado teve como fundamento a avaliação *in loco*, considerando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Inconformada com o indeferimento, a Faculdade ISAMC Santos interpôs recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com objetivo de corrigir a decisão. A SERES, para justificar o indeferimento, faz uso dos argumentos que, em síntese, são arrolados a seguir, *ad litteram*:

[...]

II. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

[...]

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

[...]

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

<i>Requisito</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito – Reconhecimento de Curso, Portaria nº 646 de 20/09/2018 publicada no DOU em 24/09/2018</i>
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito Processo de Recredenciamento nº 201933027, em fase de Despacho Saneador Recredenciamento Portaria nº 160 de 23/01/2019 publicada em 24/01/2019.</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>CI 3 (2017) IGC 2 (2018 e 2017)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>CC 4 (2018) CPC (-)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito Relatório de avaliação in loco de Processo de Reconhecimento de Curso código nº 132228: D1=3.730 D2=3.820 D3=3.550</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>

<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>

A IES obteve CI 3 (2017) e IGC 2 (2017 e 2018). Portanto considera-se não atendido o requisito do art. 22, III, da Portaria MEC nº 20/2017, que determina como um dos requisitos para o aumento de vagas que o CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a três.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de BACHARELADO em ENGENHARIA CIVIL (cód. 5000166 - ENGENHARIA CIVIL) ofertado na modalidade presencial pela FACULDADE ESAMC SANTOS.

Recurso

A recorrente, em 22 de dezembro de 2020, por meio do Ofício nº 23/2020, protocolou recurso com extenso arrazoado, onde apresenta o histórico da instituição com sua missão, visão, valores, objetivos e metas. Faz análise do contexto regional e nacional, mostra sua inserção social e cultural e demonstra as condições físicas e de infraestrutura da instituição. Todavia, seu principal fundamento repousa no seguinte argumento que se transcreve:

[...]

A Portaria MEC nº 20, de 21/12/2017 – Cap. V, Art. 22, inciso III estabelece como um dos requisitos para aumento de vagas que o CI ou o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a 3 (três). Entretanto, para o cálculo do aumento de vagas, sempre será considerado o índice maior, conforme a própria portaria em epígrafe. (Grifo no original).

Ocorre que no site do e-MEC, através da consulta pública, é possível constatar que a requerente possui nota 3 para o indicador de qualidade CI, portanto está considerado atendido o requisito do Art. 22, inciso III, da PN 20/2017, não cabendo,

com devido respeito, a negativa da SERES para a solicitação de aumento das vagas para o referido curso.

Dessa forma, como medida de inteira justiça, vem esta IES através da presente peça, requerer que seja concedida o aumento de vagas conforme pedido às fls. 28.

[...]

Vale lembrar que no relatório da Comissão Avaliadora de Reconhecimento do Curso de Engenharia Civil ficou claramente demonstrado através da nota final atribuída no instrumento avaliativo, que o campus atende integralmente à demanda das vagas solicitadas.

Considerações do Relator

Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade e, portanto, cabível e tempestivo.

No mérito, verifica-se que os motivos determinantes que levaram a SERES a indeferir foram resultantes da interpretação da norma:

[...]

A IES obteve CI 3 (2017) e IGC 2 (2017 e 2018). Portanto considera-se não atendido o requisito do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que determina como um dos requisitos para o aumento de vagas que o CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a três. (Grifo nosso).

A recorrente, em sua manifestação, contesta a referida interpretação legal da SERES já que o artigo 22, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, pela interpretação literal da norma, impõe que um dos requisitos para aumento de vagas seja que o Conceito Institucional (CI) **ou** o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), quando existentes, sejam iguais ou superiores a 3 (três). Para o cálculo do aumento de vagas, sempre será **considerado o índice maior**, conforme a própria portaria em epígrafe.

Portanto, não há dúvidas que ao o padrão decisório para aumento de vagas privilegia, dentre o CI ou Índice Geral de Cursos (IGC), aquele indicador com maior valor. Assim, apesar da recorrente ter o seu IGC 2 (dois), deve ser considerado, na análise desse caso concreto, o CI 3 (três), como exige o artigo 22, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Do exposto, depreende-se que a SERES cometeu equívoco ao indeferir o pedido de aumento de vagas, objeto do presente processo e, por isso, sua decisão merece ser modificada.

Em face do todo exposto, submeto à deliberação da CES/CNE o voto a seguir expresso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 514, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede na Rua Dr. Egidio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no município de Santos,

no estado de São Paulo, mantida pela ESACOM – Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente